



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500237-84.2018.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante SPS - SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22817

Apelação Cível nº 1500237-84.2018.8.26.0177

Comarca: Embu-Guaçu

Apelante: Sps Suprimentos para Siderurgia Ltda.

Apelado: Estado de São Paulo

MM Juiz: Willi Lucarelli

SUCUMBÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS DECLARADO E NÃO PAGO – APRESENTAÇÃO, APENAS, DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NOTICIANDO O CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80 – Condenação da FESP ao pagamento de honorários advocatícios – Cabimento, tendo aplicação o princípio da causalidade – Base de cálculo dos honorários sucumbenciais – “Distinguishing” em relação ao entendimento firmado pelo C. STJ no REsp 1.877.883/SP (Tema nº 1076) – Precedentes do STJ e deste E. Tribunal, incluindo esta C. Câmara – Sentença reformada, no aspecto, para fixar a verba honorária em R\$ 6.000,00.
Apelo parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Sps Suprimentos para Siderurgia Ltda. (fls. 79/86) contra a r. sentença de fls. 73/74, proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face daquele, na parte em que, ao extinguir a execução, em razão do cancelamento administrativo do débito, condenou “a Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 800,00 reais (oitocentos reais)” (fl. 73).

Postula “seja o presente recurso conhecido e processado, para que ao final seja integralmente provido, reformando-se parcialmente a sentença de primeiro

grau para que os honorários advocatícios sejam fixados em R\$80.000,00 (oitenta mil reais) ou, alternativamente, em algum outro valor não inferior à 1% do valor da causa atualizado, sob pena de serem considerados irrisórios. Por fim, com o provimento do recurso de apelação e a majoração dos honorários fixados pelo Juízo de 1º Grau, independentemente de qual o valor que venha a ser fixado de acordo com o bom alvitre de Vossas Excelências, requer seja a Recorrida (Fazenda do Estado de São Paulo) condenada ao reembolso das custas processuais necessárias para a interposição deste recurso e cujo comprovante segue em anexo.” (fl. 86).

Contrarrazões às fls. 95/102.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Na espécie, trata-se de execução fiscal referente a ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89., nos termos das CDAs nº(s) 1.245.949.734, 1.245.949.745, 1.245.949.756, 1.245.949.767, 1.245.949.778, acostadas às fls. 2/11, no valor de R\$ 2.611.910,28 (emenda à inicial à fl. 24).

A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 37/50), postulando, apenas, “afastar os índices de juros e correção previstos na Lei Estadual nº 13.918/2009 (0,13% ao dia) e limitá-los à Taxa SELIC, determinando, ainda, o recálculo das CDAs nº 1.245.949.734; 1.245.949.745; 1.245.949.756; 1.245.949.767; e 1.245.949.778” (fl. 49).

Intimada, a Fazenda Estadual noticiou o cancelamento administrativo do débito, postulando a extinção do processo, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 64), tendo sido proferida a r. sentença. Vejamos:

“Vistos.

[...]

A Fazenda Pública manifestou-se às fls. 64, informando sobre o cancelamento do débito fiscal. Portanto, requer a extinção do feito.

Regularmente intimada, a excipiente manifestou-se em concordância às fls. 70/72.

(...)

Em razão do cancelamento do débito fiscal, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80, e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante à perda superveniente do objeto da ação e do interesse de agir, julgando prejudicada a exceção de pré-executividade.

No mais, diante ao princípio da causalidade, CONDENO a Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 800,00 reais (oitocentos reais).” (fl. 73)

Pois bem.

Verifica-se que, não se desconhece que a empresa executada necessitou constituir advogado para se defender (apresentando exceção de pré-executividade, inclusive) alegando, no entanto, apenas a incorreção no cálculo dos “juros e correção previstos na Lei Estadual nº 13.918/2009 (0,13% ao dia) e limitá-los à Taxa SELIC”.

Ademais, a sucumbência processual decorre do princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à demanda deve arcar com as despesas dela decorrentes.

Nesse sentido, o entendimento do A. Superior Tribunal de Justiça:

“(…)

1- O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se contido no da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.” (AgRg no REsp 1.211.981-PB, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, J. 16/08/2011)

E, com relação à matéria específica destes autos, há precedente no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. "Os honorários advocatícios são regidos pelo regime vigente na época de prolação do primeiro ato judicial que os arbitrou" (REsp 1799317/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/11/2019).

2. Ajuizada a execução fiscal e opostos embargos pelo devedor, o cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa e a consequente desistência da execução fiscal implica na condenação da parte exequente em verba honorária de sucumbência, devendo-se observar os §§ 2º e 3º

do art. 85 do CPC/2015, caso inexistente as situações do § 8º. 3. No caso, com o provimento do recurso, fica restabelecida a sentença de extinção da execução fiscal, proferida na vigência do CPC/2015: "Por força do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais a que não esteja isenta, bem como honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa" (fl. 158).

4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.837.816/SP, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020)

Nesses termos, correta a condenação da Fazenda Estadual ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da empresa executada, na medida em que, citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade.

No tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, não se olvida que no dia 16.03.2022, ocorreu o julgamento do Tema de Recursos Repetitivos 1.076 do STJ (REsp 1.850.512/SP), que decidiu pela inviabilidade da fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa, quando o valor da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda forem elevados, observando-se que foram estabelecidas duas teses sobre o assunto:

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de

Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide. Controvérsia jurídica, conflito de interesses resolvido judicialmente. –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

No caso, contudo, muito embora o proveito econômico revelado pela presente execução fiscal seja inequívoco, decorrente do valor cobrado pelo crédito indicado com a CDA trazida com a inicial, esta C. Câmara tem entendimento no sentido de não ser o caso de aplicação do precedente vinculante mencionado, consideradas as particularidades da questão.

Isso porque, no caso específico dos autos, deve-se ter em conta que a extinção do feito se deu em razão do cancelamento administrativo do débito (fl. 64), o que ensejou a aplicação do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.

Destarte, ainda que a defesa possa ter influenciado de alguma forma o cancelamento administrativo do débito, o fato é que não influenciou, em absoluto, na sentença, cuja atuação se limitou a acolher o pedido formulado pelo titular do crédito.

Daí, o recente entendimento desta C. Câmara no sentido de que:

“Tais circunstâncias, a meu juízo, não possibilitam a fixação de honorários advocatícios com utilização da regra geral e mediante afastamento do limitador legal insculpido pelos

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, adotado o cálculo sobre percentual do valor da causa, os honorários, acrescidos dos consectários legais, seriam desproporcionais à real atuação do embargante no feito.

De outro lado, no tocante à tese vinculante estabelecida pelo STJ (Tema 1076), destaco que a fixação se deu à luz do vigente Código de Processo Civil, sobretudo em relação à correta interpretação do artigo 85, servindo de orientando para o julgamento de questões alinhadas à tese geral firmada.

Firme em tal entendimento, há que se cotejar a tese geral fixada ao caso concreto, sob pena de se tornar o julgador mero repetidor do precedente, ignorando por completo o contexto fático e legal.

Aliás, o julgado do STJ se atém apenas ao conceito de vencedor e vencido previstos no art. 85, caput, do CPC, sem descer a minúcias, tal qual a hipótese vertente, em que tal conceito é inaplicável, dada a extinção em razão do cancelamento da dívida. Nesse particular, importa consignar que a execução fiscal possui regras próprias traçadas pela Lei 6.830/80, que é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, cuja aplicação se dá apenas de forma subsidiária. Daí porque, ainda que se utilize do normativo processual para estabelecer o quantum devido, não se pode afastar do motivo pelo qual a extinção se deu, tampouco da norma específica que suscitou a extinção do feito.

Com estes fundamentos, faz-se necessário o “distinguishing” entre o precedente vinculante, que traduz

apenas regra geral ao caso que ora se analisa, que possui particularidades que sequer integram a tese estabelecida.”

(Apelação Cível 1001879-63.2022.8.26.0128, Rel. Des. DJALMA LOFRANO FILHO, j. 15/06/2023). Grifou-se

A particularidade do caso, relacionada à extinção do feito por aplicação do art. 26 da LEF, já foi analisada, inclusive, pelo próprio STJ, que, da mesma forma, realizou a distinção em relação ao já mencionado Tema 1076. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESPROPORCIONALIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. DISTINÇÃO.

1. Não obstante a literalidade do art. 26 da LEF, que exonera as partes de quaisquer ônus, a jurisprudência desta Corte superior, sopesando a necessidade de remunerar a defesa técnica apresentada pelo advogado do executado em momento anterior ao cancelamento administrativo da CDA, passou a admitir a fixação da verba honorária, pelo princípio da causalidade. Inteligência da Súmula 153 do STJ.

2. A necessidade de deferimento de honorários advocatícios nesses casos não pode ensejar ônus excessivo ao Estado, sob pena de esvaziar, por completo, o referido artigo de lei.

3. Da sentença fundada no art. 26 da LEF não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a

atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que ela deve ser arbitrada por juízo de equidade do magistrado, critério que, mesmo sendo residual, na específica hipótese dos autos, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 8º do CPC/2015. Precedente: REsp 1.795.760/SP, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019.

4. A hipótese em exame não se encontra abarcada pela tese jurídica firmada no julgamento do Tema repetitivo 1.076 do STJ, pois a solução adotada no caso concreto decorre da interpretação do art. 26 da LEF, aspecto não tratado no precedente obrigatório, o que justifica a distinção.

5. Agravo interno não provido.” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.967.127/RJ, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 1/8/2022.). Grifou-se.

No mesmo sentido, outro precedente recente desta C. Câmara:

“EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Extinção da execução a pedido da Fazenda. Cancelamento administrativo do débito. R. sentença extinguiu a presente execução fiscal, mas deixou de condenar a FESP ao reembolso das custas e despesas adiantadas pela executada e ao pagamento de honorários

advocatícios. Apelo da parte executada pretendendo a fixação dos honorários advocatícios. Cabimento. Princípio da causalidade. Executada que contratou advogado, que apresentou manifestações nos autos visando ao interesse de seu cliente. Precedentes. Realização, no caso específico, do "distinguishing" em relação à tese fixada no Tema nº 1.076 pelo STJ. Fixação dos honorários advocatícios no caso concreto, por equidade, nos termos do §8º do art. 85 do CPC/2015. Recurso extraordinário interposto contra o decidido nos recursos especiais (em que se fixou o Tema nº 1.076 do STJ) que se encontra pendente de julgamento junto ao Colendo STF. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.” (Apelação/ Remessa Necessária nº 1502238-70.2023.8.26.0014; Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; j. 07/02/2024)

Em igual sentido, também recentemente, decidiram outras Câmaras deste E. Tribunal:

“RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – EXTINÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO, em razão de pedido de desistência motivado pelo cancelamento administrativo do débito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sentença que, no entanto, deixou de condenar o ESTADO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Pretensão do apelante, advogado constituído da executada, à

fixação da verba honorária sucumbencial. PRELIMINAR – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – Possibilidade - Pessoa jurídica que pode ser beneficiária da gratuidade, mas que precisa provar sua hipossuficiência financeira, conforme jurisprudência dominante do STJ, que editou a Súmula 481 nesse sentido, sem que haja diferenciação entre finalidade lucrativa e não lucrativa. Prova dos autos capaz de demonstrar a alegada hipossuficiência – Caso concreto em que a apelante demonstrou ter sido decretada sua falência em 07/10/2022 no processo 1085880-65.2022.8.26.0100 – Ausência de impugnação específica dos documentos e fatos apresentados e indicativos da hipossuficiência - Preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse. MÉRITO – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – POSSIBILIDADE. Cancelamento administrativo do débito – Extinção da execução requerida pelo exequente após o comparecimento da executada aos autos, com a constituição de advogado e formação do contraditório – Inteligência do artigo 26 da LEF, que não tem o condão de afastar o arbitramento de honorários advocatícios – Aplicação do princípio da causalidade, nos termos do art. 85, §10, do CPC – Precedentes desta Corte. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS – TEMA 1.076 DO STJ – INAPLICABILIDADE – DISTINGUISHING – CABÍVEL A APRECIÇÃO EQUITATIVA NO CASO CONCRETO. Sabe-se que o STJ, por ocasião do julgamento do Tema 1.076, decidiu que a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade somente tem cabimento se o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo – Ocorre que, em recente decisão, o próprio STJ afastou a tese fixada no Tema

1076 às hipóteses de extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 26 da LEF, situação idêntica à aqui tratada (AgInt no AgInt no AREsp 1.967.128/RJ) – Possível e devida, portanto, a fixação da verba honorária por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, devendo ser observado o previsto no § 2º do mesmo diploma processual – Honorários fixados em R\$ 10.000,00, valor que leva em consideração a complexidade da causa, seu grande tempo de duração e o trabalho realizado pelo patrono que apresentou defesa nos autos. Sentença reformada. Recurso de apelação parcialmente provido.” (Apelação Cível 1504489-71.2017.8.26.0014; Rel. Des. LEONEL COSTA; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; j. 07/02/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO COLEGIADO PARA READEQUAÇÃO DO JULGADO À LUZ DO TEMA Nº 1076, STJ. Execução fiscal. Posterior manejo de incidente de pré-executividade. Cancelamento de CDA a ensejar a extinção da execução fiscal com supedâneo no art. 26, da Lei 6830/80 e decorrente fixação de honorários advocatícios com fundamento no artigo 85, § 3º, II, do CPC. Recurso da FESP (exequente) provido em ordem a arbitrar verba sucumbencial por equidade (§ 8º do art. 85 do CPC). Admissibilidade. Arbitramento por apreciação equitativa devidamente justificada para caso. Distinção reconhecida em relação ao Tema 1076/STJ, centrada em interpretação realística, isonômica e consequencial (art. 5º CF e art. 20 da LINDIB). Acórdão coeso ao entendimento daquela col. Corte Superior. Reconhecido distinguishing que não atrai, para o presente caso, possível retratação no tocante ao Tema 1.076 do col. STJ. ACÓRDÃO

PRESERVADO, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À EG. PRESIDÊNCIA DESTA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.” (Apelação Cível 1536376-78.2014.8.26.0014, Rel. Des. MÁRCIO KAMMER DE LIMA; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público, j. 28/04/2023).

“RECURSO ESPECIAL CONTROVÉRSIA REPETITIVA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA RECURSO DEVOLVIDO À TURMA JULGADORA PARA REEXAME DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC/15 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO POR EQUIDADE POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DECORRENTE DO CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO, CONFORME ART. 26, DA LEF DISTINGUISHING EM RELAÇÃO ÀS TESES FIXADAS PELO COL. STJ NO RESP Nº 1.850.512/SP (TEMA 1076 DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA) MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO CONTIDO NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO ACÓRDÃO MANTIDO.” (Apelação Cível 0525905-79.2012.8.26.0114, Rel. Des. AMARO THOMÉ, 15ª Câmara de Direito Público, j. 14/04/2023)

Sendo assim, de rigor a reforma parcial da r. sentença que fixou os honorários advocatícios por equidade em R\$ 800,00, para majorá-los para o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme critérios da proporcionalidade e razoabilidade [valor da causa de R\$ 2.611.910,28, válido para setembro/2018 - fl. 24], levando-se em conta o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa, que contou inclusive com pedido de extinção da própria apelada-exequente (art. 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC),

considerados, também, os parâmetros estabelecidos por esta C. Câmara em julgamento de casos parelhos.

Nota-se que o valor pretendido pela apelante mostra-se excessivo [*“quantia ora proposta e almejada (R\$80.000,00)”* – fl. 83], pois, apesar de equivaler a *“apenas 2,1% (dois por cento e um décimo) do valor da execução fiscal corrigida”* (fl. 83), como apontado em razões recursais, representa quantia extremamente elevada, tendo em vista a natureza da ação (executiva fiscal), sem a necessidade de produção de provas, a ausência de complexidade do presente feito, executada que apenas apresentou uma única defesa, não questionando, sequer, a totalidade do valor devido, mas somente incorreção no cálculo dos *“juros e correção previstos na Lei Estadual nº 13.918/2009 (0,13% ao dia) e limitá-los à Taxa SELIC”*. Inclusive, destaca-se que os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, servem, meramente, de balizamento para a fixação judicial, sob pena de impedir a fixação por equidade, que, por se tratar de atividade jurisdicional, deve ser reservada ao Juiz da causa.

Custas e despesas processuais a cargo da exequente, nos termos do artigo 90, “caput”, do CPC [*“Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”*].

Por derradeiro, não se aplica qualquer majoração recursal dos honorários advocatícios, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, considerando o decidido no Tema de Recursos Repetitivos nº 1.059/STJ.

Para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majorar os honorários advocatícios para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator